

# **SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG**

Gabriela Raíssa Santos Ferreira<sup>1</sup>  
Lucas Pereira de Jesus<sup>2</sup>  
Ana Júlia Barbosa Pereira<sup>3</sup>  
Nathália Teixeira Soares<sup>4</sup>  
Francielle da Conceição Drumond Figueiredo<sup>5</sup>

## **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar a identificação dos crimes de homofobia e transfobia no Município de Montes Claros/MG, entre julho de 2019 e julho de 2024. Sabe-se que, desde a Idade Média até a contemporaneidade, a população LGBTQIA+ sofre violências pela sua simples existência. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e o Mandado de Injunção (MI) n. 4733, reconhecendo a omissão inconstitucional, por parte do Congresso Nacional, ante a ausência de leis que criminalizam atos de homofobia e transfobia, equiparando tais condutas ao crime de racismo. No entanto, a partir de análise do sistema REDS, foi possível inferir que a identificação dos crimes de homofobia e transfobia não foi precisa no Município de Montes Claros. Assim, utilizou-se o método indutivo e quantitativo para explorar os dados coletados do armazenamento de dados, o que permitiu uma análise profunda

<sup>1</sup>Acadêmica do 9º período, do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-3689-6550>. E-mail: [gabrielarsf7@gmail.com](mailto:gabrielarsf7@gmail.com).

<sup>2</sup>Acadêmica do 9º período, do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-5497-4886>. E-mail: [lucaspereiradje@gmail.com](mailto:lucaspereiradje@gmail.com).

<sup>3</sup>Acadêmica do 9º período, do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7180-1097>. E-mail: [anajubarbosap@gmail.com](mailto:anajubarbosap@gmail.com).

<sup>4</sup>Acadêmica do 9º período, do curso de Direito da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-5006-2949>. E-mail: [natteixeira7@gmail.com](mailto:natteixeira7@gmail.com).

<sup>5</sup>Mestre em Direito pelo UniFG e docente do Curso de Direito na Universidade Estadual de Montes Claros. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4130-8581>. E-mail: [frandrumond@yahoo.com.br](mailto:frandrumond@yahoo.com.br).

das características e dinâmicas desses crimes na região, em detrimento ao avanço da proteção à população LGBTQIA+. A partir da análise da subnotificação dos dados, o presente trabalho colabora para a discussão acerca da efetividade das determinações do STF quanto à equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo.

**Palavras-chave:** Subnotificação. Homofobia. Transfobia. Racismo. Montes Claros.

*UNDERREPORTING OF HOMOPHOBIA AND TRANSPHOBIA CRIMES IN THE  
MUNICIPALITY OF MONTES CLAROS/MG*

**ABSTRACT**

This paper aims to analyze the identification of crimes of homophobia and transphobia in the municipality of Montes Claros/MG, between July 2019 and July 2024. From the Middle Ages to the present day, the LGBTQIA+ population has suffered violence for its mere existence. In this regard, the Federal Supreme Court ruled on Direct Action for Unconstitutionality by Omission No. 26 and c No. 4733, recognizing the unconstitutional omission by the National Congress in the absence of laws criminalizing acts of homophobia and transphobia, equating such conduct with the crime of racism. However, based on an analysis of the REDS system, it was possible to infer that the identification of crimes of homophobia and transphobia was not precise in the municipality of Montes Claros. Thus, the inductive/quantitative method was used to explore the data collected from the data warehouse, which allowed for an in-depth analysis of the characteristics and dynamics of these crimes in the region, to the detriment of advancing protection for the LGBTQIA+ population. That said, based on an analysis of the underreporting of data, this work contributes to the discussion about the effectiveness of the STF's rulings on equating homophobia and transphobia with the crime of racism.

**Keywords:** Underreporting. Homophobia. Transphobia. Racism. Montes Claros.

*INFRADENUNCIA DE DELITOS DE HOMOFOBIA Y TRANSPHOBIA EN EL  
MUNICIPIO DE MONTES CLAROS/MG*

**RESUMEN**

El presente trabajo tiene como objetivo analizar la identificación de delitos por homofobia y transfobia en el municipio de Montes Claros/MG, entre julio de 2019 y julio de 2024. Desde la Edad Media hasta la actualidad, la población LGBTQIA+ ha sufrido violencia por su mera existencia. En este sentido, el Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunció en la Acción Directa de Inconstitucionalidad por Omisión nº 26 y en el Mandamiento Judicial nº 4733, reconociendo la omisión inconstitucional del Congreso Nacional ante la ausencia de leyes que penalicen los actos de homofobia y transfobia, equiparando dicha conducta al crimen de racismo. Sin embargo, al analizar el sistema REDS, fue posible inferir que la identificación de los delitos de homofobia y transfobia no fue precisa en el municipio de Montes



Claros. Así, se utilizo el método inductivo/cuantitativo para explorar los datos recolectados del almacén de datos, lo que permitió profundizar en el análisis de las características y dinámicas de estos crímenes en la región, en detrimento del avance en la protección de la población LGBTQIA+. Dicho esto, al analizar el subregistro de datos, este trabajo contribuye a la discusión sobre la eficacia de las sentencias del STF al equiparar la homofobia y la transfobia con el crimen de racismo.

**Palabras clave:** Infradenuncia. Homofobia. Transfobia. Racismo. Montes Claros.

## INTRODUÇÃO

A subnotificação é um problema enfrentado na segurança pública nacional, especialmente no tocante aos crimes fundamentados em preconceitos e tabus. Nesse sentido, fez-se importante a análise dos casos de homofobia e transfobia registrados na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e da Polícia Civil de Montes Claros/MG, especialmente os que não são devidamente notificados.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, no ano de 2022, o Município de Montes Claros registrava uma população de 414.240 (quatrocentos e quatorze mil quatrocentos e vinte) habitantes. Junto aos desafios enfrentados pela maior cidade do Norte de Minas Gerais, estão os desafios enfrentados pela Comunidade LGBTQIA+, dentre os quais se pode mencionar a dificuldade em quantificar os números da violência.

Dessa forma, fez-se necessário analisar, de forma mais detalhada, as ocorrências registradas que se relacionam aos crimes sofridos pela população LGTQIA+ no Município, quantitativa e qualitativamente, após o julgamento da ADO n. 26 e o Mandado de Injunção n. 4733 pelo STF, em que a homofobia e a transfobia foram equiparadas ao crime de racismo. Assim, buscar-se-á verificar, por meio desta pesquisa, se os crimes contra a comunidade supramencionada vêm sendo tipificados corretamente, de maneira a corroborar com a proteção da comunidade supramencionada.

Trata-se de pesquisa exploratória e qualitativa, baseada nas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o método dedutivo.

À vista do exposto, verifica-se que o presente trabalho tem por objetivo analisar, em quantidade e qualidade, a subnotificação das ocorrências policiais de homofobia e transfobia no Município de Montes Claros/MG, a partir de dados fornecidos pela Delegacia de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, entre o período de julho de 2019 a julho de 2024.

## CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA

As sociedades egípcia, mesopotâmia e grega já registravam, na história antiga, relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero com naturalidade (Faro, 2015). Existem, ainda, registros de comunidades originárias na América e na Ásia que também celebravam casamentos entre indivíduos do mesmo gênero, além de relatos de “mulheres que se vestiam como homens, para se alistar no exército, desempenhar os trabalhos dos homens e também para ter relações com mulheres” (Rupp, 2001 *apud* Faro, 2015) e “homens se vestiam de mulher”.

Supõe-se que foi na Alta Idade Média, com o advento do Código de Justiniano de 533 d.C., que a relação íntima entre pessoas do mesmo gênero passou a ser tratada com intolerância, momento em que foi equiparada ao divórcio e ao adultério, também criminalizados à época (Faro, 2015).

O entomólogo francês Yves d'Évreux (2007), que participou de uma expedição enviada ao Brasil no ano de 1612, em sua obra “Continuação da história das coisas mais memoráveis acontecidas no Maranhão nos anos 1613 e 1614”, narrou aquele que é considerado o primeiro crime de homofobia registrado no país. No Capítulo V, o autor descreve a morte do indígena tupinambá Tibira. Ao longo da narrativa, o indígena é descrito como o “selvagem iníquo” que desejaria morrer e ressuscitar em um “corpo de mulher” (p. 250-252). O indígena não é identificado por seu nome próprio, sendo chamado apenas de “Tibira” - termo tupinambá utilizado para se referir a alguém com “comportamento homossexual” (Veiga, 2020).

No ano de 1948, a orientação homossexual foi incluída no rol da Classificação Internacional de Doenças (CID). Sob a identificação de CID-6, a Organização Mundial da Saúde – OMS passou a considerar a homossexualidade

uma patologia (Coelho, 2020). A transexualidade também foi inserida na CID no ano de 1975, como um “desvio sexual”, e posteriormente foi classificada um “transtorno da identidade de gênero” – o “transexualismo”.

Apenas em maio de 1990 o termo “homossexualismo” foi retirado da lista da OMS e passou a ser substituído oficialmente pelo termo “homossexualidade”, ao passo que as identidades de gênero travesti e transexual somente deixaram de ser consideradas transtornos mentais no ano de 2019 (Coelho, 2020).

Segundo os dados colhidos pelo Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) da Secretaria de Direitos Humanos do Governo Federal no ano de 2011, a maior parte das discriminações registradas em sua ouvidoria foram relacionadas à orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2012).

Conforme dados do mesmo levantamento, o Estado de Minas Gerais ainda não possuía dados sistematizados sobre registros de homofobia. No que diz respeito às denúncias realizadas junto às Secretarias de Segurança Pública de todo o país naquele mesmo ano, os tipos penais relacionados à violência homofóbica se concentraram nos crimes de ameaça, injúria, homicídio e lesão corporal (Brasil, 2012).

Na história recente, um marco para comunidade LGBTQIA+ e para o direito brasileiro foi o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26 e do Mandado de Injunção (MI) n. 4733, por meio do qual foi reconhecida a omissão inconstitucional, por parte do Congresso Nacional, pela ausência de leis que criminalizam atos de homofobia e transfobia, equiparando tais condutas ao crime de racismo (Brasil, 2019).

Ao longo da história, diversos são os comportamentos que uma vez incentivaram e até hoje perpetuam um preconceito velado na sociedade e suas instituições. Assim sendo, em que pese as medidas jurídicas tomadas pelo Supremo Tribunal Federal, é notória a permanência da violência física e psicológica sofrida pela comunidade. Nesse sentido, cabe mencionar que os dados relacionados à homofobia e transfobia ainda não são devidamente colhidos pelas autoridades da

segurança pública, o que dificulta o enfrentamento da violência e a proteção da população (Prado, 2024).

O indicativo mais latente dos reais números da violência são os boletins de ocorrências registrados nas delegacias de polícia. Atualmente chamado de Registro de Eventos de Defesa Social (REDS), os boletins de ocorrência demonstram como, mesmo após a criminalização no ano de 2019, os números da violência contra a comunidade LGBTQIA+ continuam crescendo, especialmente se considerada a subnotificação pautada em dois fatores: os casos que não são denunciados pelas vítimas e as tipificações inadequadas registradas nos boletins de ocorrência.

## **A OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DO ESTADO BRASILEIRO**

A omissão inconstitucional do Estado brasileiro em relação à proteção da população LGBTQIA+ é um dos principais fatores que perpetuam a violência, discriminação e marginalização sofrida por essa comunidade. Embora a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 1988) tenha trazido avanços significativos para a garantia dos direitos humanos, especialmente ao promover a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político (art. 1º, II, III e V), a realidade mostra que o Estado falha em assegurar esses direitos de forma efetiva para grupos vulneráveis, como a população LGBTQIA+.

O artigo 3º da Constituição prevê uma sociedade livre de discriminações, onde o bem-estar de todos deve ser promovido sem distinção de origem, raça, gênero ou qualquer forma de preconceito. No entanto, o descaso governamental em implementar políticas públicas eficazes que protejam a população LGBTQIA+ contraria esses princípios constitucionais. Enquanto o Brasil se comprometeu internacionalmente com a promoção dos direitos humanos ao ratificar tratados como o Pacto de San José da Costa Rica, o cenário interno evidencia que a aplicação dessas normas ainda é falha. A marginalização dessa comunidade e a subnotificação de crimes de homofobia e transfobia refletem um vácuo entre o que a legislação preconiza e o que é efetivamente realizado.

Mesmo com programas como o "Brasil Sem Homofobia" e o "Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais", que visam a promoção de políticas públicas voltadas para a proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+, os índices de violência e a subnotificação de crimes não diminuíram de maneira significativa. Dados do Dossiê de violência da ANTRA (Benevides, 2024) apontam que muitos crimes de homofobia e transfobia sequer são registrados, seja pela falta de preparo das autoridades em lidar com essas questões, seja pela ausência de políticas que incentivem a denúncia. Esse quadro revela o fracasso das ações governamentais e a inércia do Estado em cumprir seu papel de garantir a segurança e dignidade dessas pessoas (Benevides, 2024).

A subnotificação dos crimes é sintomática de um problema mais profundo: a invisibilidade social e política da comunidade LGBTQIA+. Muitas vítimas optam por não denunciar as violências sofridas por medo de retaliações, falta de confiança nas instituições e ausência de mecanismos efetivos de proteção. Essa invisibilidade é reforçada pela omissão legislativa, que por anos não tratou de maneira clara a criminalização da homofobia e transfobia, deixando uma lacuna que incentivou a perpetuação da impunidade. O Estado, ao se omitir na regulamentação e na implementação de políticas de proteção à comunidade LGBTQIA+, contribuiu para um ciclo de violência e discriminação, violando os direitos fundamentais estabelecidos pela própria Constituição.

Além disso, no que se refere à ausência de dados estatísticos dos casos de homofobia e transfobia no Brasil, o pesquisador argentino Daniel Borrillo (2014) afirma que:

a primeira percepção que tive com a leitura dos dados e comparando, os com uma recente pesquisa sobre mulheres na França é que o governo (tanto da França quanto do Brasil) não está fazendo praticamente nada contra a homofobia. E o fato de não haver dados estatísticos já demonstra a banalização do tema, a maneira como o Estado não atua sobre a questão da violência homofóbica. Tanto o Brasil quanto a França não dispõem de estatísticas criminais como número de roubos, de degradação de bens, de estupro etc. Aqui na França temos uma estatística criminal, mas a homofobia não está representada nas estatísticas oficiais. Acredito que este seja o primeiro problema a falta de dados. Temos que trabalhar com dados do ponto de vista acadêmico de maneira avançada, como é o caso do SOS Homofobia e outras iniciativas tão boas de tantas outras associações - mas

trata-se de iniciativas privadas, e não de dados oficiais. Acho que até mesmo a maneira como o Estado produz as estatísticas já é uma forma de discriminação. (p.192)

Conforme o autor, o fato de não haver dados estatísticos oficiais já demonstra a banalização do tema, isto é, a forma como o Estado se omite, já evidenciando um tipo de discriminação ao passo que não atua a respeito da violência homofóbica/transfóbica (Borrilo, 2014).

Diante disso, demonstra-se a importância de formar um sistema policial qualificado para lidar com as ocorrências de violência contra a comunidade LGBTQIA+, sendo necessária também a construção de uma política estatística notória e capacitada.

## O COMBATE À VIOLÊNCIA

### Criminalização da homofobia e transfobia

A criminalização da homofobia e transfobia no Brasil é um marco histórico na proteção dos direitos da população LGBTQIA+, que encontrou no Supremo Tribunal Federal (STF) a via para reconhecimento formal de que tais práticas configuram uma forma de racismo, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26 e no Mandado de Injunção (MI) 4733. No julgamento, a Ministra Carmem Lúcia iniciou dizendo: “todo preconceito é violência e causa sofrimento”, e continuou:

numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o homossexual é o diferente, o transexual é diferente. Diferente de quem traçou o modelo, porque tinha poder para ser o espelho e não o retratado. Preconceito tem a ver com poder e comando. [...] (Brasil, 2019)

A decisão, proferida em junho de 2019, equipara a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo, preenchendo um vazio legislativo que se arrastava há décadas. Assim, o plenário decidiu, por maioria de votos, que, até que se edite uma norma regulamentando a matéria que versa

sobre homofobia e transfobia, será aplicada a Lei n. 7.716/1989 (crimes contra o racismo) (Brasil, 2019).

Neste julgamento, o STF ressaltou que a repressão à homofobia e transfobia não interfere na liberdade religiosa, permitindo que os líderes religiosos continuem a pregar de acordo com suas convicções. No entanto, esses líderes não podem incitar o ódio contra pessoas com orientação sexual diversa ou identidade de gênero distinta, mesmo que suas crenças considerem tais condutas como pecado (Amorim; Amorim; Pereira, 2021).

É importante mencionar que o STF aprovou a tese trazida pelo relator da ADO, o Ministro Celso Melo, no qual pontuou que o racismo atinge a negação da dignidade e da humanidade dos grupos vulneráveis. A respeito disso, o jurista Ingo Wolfgang Sarlet define a dignidade da pessoa humana, deixando claro que existe proteção contra tratamentos que não são dignos e justos (Sarlet, 2001, p. 60):

temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

A análise das diferentes formas de violência demanda uma atenção cuidadosa às intersecções entre marcadores sociais, como gênero, sexualidade, raça, classe e religião. Essas intersecções não representam uma simples sobreposição de opressões, mas se manifestam de formas específicas. Por exemplo, o racismo afeta homens e mulheres de maneiras distintas, assim como heterossexuais e homossexuais. Da mesma forma, a transfobia impacta de maneira diferenciada indivíduos de diferentes classes sociais. Compreender essas nuances é um desafio, pois, como aponta Crenshaw (2002), trata-se de uma abordagem que lida com as “diferenças dentro das diferenças”.

É importante destacar o conceito de interseccionalidade, visto que o grupo de pessoas vulneráveis no Brasil que sofrem com as consequências da discriminação é extenso:

é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoeiramento (Crenshaw, 2002, p. 177).

Dentro desse contexto de múltiplas opressões, a ADO 26 exemplifica a atuação necessária do Judiciário quando o Legislativo falha em garantir direitos fundamentais. O julgamento do STF reafirmou que a discriminação contra a comunidade LGBTQIA+ viola a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do Estado brasileiro conforme a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Com isso, a equiparação da homofobia e transfobia ao crime de racismo introduziu penas de reclusão para aqueles que incitam ou praticam tais discriminações, estabelecendo esses atos como crimes inafiançáveis e imprescritíveis. Esse entendimento se baseou na constatação de que a discriminação histórica e social sofrida por essa população é comparável ao racismo, não em termos biológicos, mas como uma construção social que marginaliza e inferioriza certos grupos.

Apesar do avanço representado pela decisão, ela não ficou isenta de críticas. A utilização da analogia *in malam partem*, ao equiparar crimes de homofobia e transfobia ao racismo sem uma legislação específica, gerou debates sobre uma possível violação do princípio da legalidade. Juristas argumentaram que o STF, ao aplicar a Lei do Racismo, poderia estar indo além de suas prerrogativas, pois o artigo 5º, inciso XXXIX, da CRFB de 1988, afirma que "não há crime sem lei anterior que o defina" (Brasil, 1988). O STF, por outro lado, defendeu que a gravidade das violações sofridas pela população LGBTQIA+ e a omissão prolongada do Legislativo justificavam a medida, garantindo, assim, proteção aos direitos fundamentais.

Além disso, o tribunal teve o cuidado de preservar a liberdade religiosa, um direito garantido pela CRFB de 1988, permitindo que as religiões mantenham suas doutrinas. No entanto, o STF foi claro ao estabelecer que essas manifestações religiosas não devem incitar o ódio ou a violência contra pessoas LGBTQIA+,

garantindo, assim, um equilíbrio entre liberdade de crença e proteção aos direitos humanos.

A decisão, embora significativa, trouxe à tona desafios práticos, como a necessidade de capacitar autoridades e conscientizar a população para que as vítimas de crimes de ódio se sintam encorajadas a denunciar. Tópico já estudado por Daniel Borrillo e Debora Diniz em 2014, quando afirmaram que:

[...] dessa maneira, são dois problemas anteriores: por um lado, é preciso formar os policiais e o sistema policial para que, quando chegue um caso de violência homofóbica, esta não seja desqualificada; e, por outro lado, é preciso contar com uma política estatística relevante. (p. 193)

Dessa forma, a ADO 26 e o MI 4733 não só preencheram uma importante lacuna jurídica, como também destacaram a urgência de proteger a população LGBTQIA+ das diversas formas de violência e discriminação que ainda persistem. O reconhecimento da homofobia e transfobia como formas de racismo reforça o compromisso constitucional de promoção da igualdade e combate ao preconceito, avançando na direção de uma sociedade mais justa e inclusiva (Brasil, 2019).

## Desafios enfrentados

Para melhor entendimento do tema é importante analisar os desafios enfrentados no combate a homofobia e transfobia. Faz-se necessário o debate acerca da relação entre segurança pública e população LGBTQIA+, especialmente no aspecto da violência urbana e da diversidade nas instituições. Segundo Prado *et al*, pode se considerar que a diversidade nas instituições brasileiras do ramo da segurança pública teve origem na década de 1980, com a redemocratização, quando as Polícias Militares de alguns estados passaram a admitir policiais femininas nas corporações, não com o intuito de valorizar profissional as mulheres, mas de fazer “propaganda” da humanização das corporações (p. 7).

Afirma Rocha (*apud* Prado) que “se a presença e eficiência femininas são avaliadas e limitadas nestas instituições baseadas em supostos critérios biologicistas de força física, as homossexualidades são concebidas com conotações

negativas do ponto de vista social, moral, religioso e até sanitário” (p. 8). Assim, a resistência em admitir e manter a população LGBTQIA+ também nas corporações, além de reforçar o estigma social do preconceito em razão da orientação sexual e da identidade de gênero, tem o objetivo velado de “preservar” a imagem das instituições.

Ademais, ainda no aspecto da segurança pública, pode-se mencionar a violência urbana e o atendimento policial às vítimas de homofobia e transfobia. A violência urbana contra a comunidade LGBTQIA+ pode ser constatada pelos números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que registrou 2.090 ocorrências de racismo por homofobia ou transfobia no ano de 2023. No mesmo período, foram registrados no país 3.673 lesões corporais dolosas, 214 homicídios dolosos e 354 crimes de estupro cometidos contra pessoas LGBTQIA+ (Brasil, 2024).

O Anuário (Brasil, 2024) indica que os estados que mais registraram vítimas de lesões corporais dolosas LGBTQIA+ foram Minas Gerais, Pernambuco, Ceará e Bahia (p. 117). O mesmo rol aparece quando analisados os casos de estupro, acrescido do Mato Grosso do Sul e do Maranhão (p. 118).

Segundo o dossiê “Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023”, elaborado pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA), 145 pessoas transexuais foram assassinadas no Brasil no ano de 2023 (Benevides, 2024, p. 46). O Estado de Minas Gerais registrou 11 (onze) mortes, ficando em 5º lugar no ranking nacional dos estados da federação por assassinato de pessoas trans em 2023 (p. 48) (Benevides, 2024).

Além disso, dentre os desafios enfrentados, menciona-se o preconceito que se evidencia pelo discurso de ódio propagado pelos mais diversos meios. A Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos da *Safernet* recebeu mais de 74 mil denúncias de crimes envolvendo discurso de ódio pela internet (Cruz, 2023). Os dados apontam o constante recebimento de notificações de LGBTfobia praticada pelos meios digitais.

O dossiê da ANTRA destaca, ainda, que os debates e as ações de enfrentamento não têm sido capazes de minimizar o uso das redes sociais como um

“playground da transfobia” (p. 22-23), de forma que não é possível controlar os “impactos da transfobia disseminada na internet na vida e na saúde mental de pessoas trans fora do ambiente virtual” (ANTRA, 2024).

No tocante ao atendimento policial e à abordagem às vítimas da violência homofóbica, a comunidade encontra barreiras não só no tratamento ético fornecido pelos profissionais, mas também nos registros muitas vezes equivocados nos Registros de Evento de Defesa Social (REDS), especialmente após a equiparação dos crimes ao crime de racismo.

Nessa seara, o relatório de Segurança Pública supramencionado registra que

é válido ter no horizonte, que podemos ter ao menos dois pólos atuando, mesmo que não seja ainda possível, por ora, precisar em que medida se colocam: (i) os profissionais da segurança pública, responsáveis pelo registro da ocorrência, diante do primeiro contato com os fatos e (ii) vítimas de racismo, buscando socorro na arena estatal frente à violação sofrida. Porém, isso ainda não permite dizer que o combate ao racismo avançou ou que a persecução penal está mais eficiente. Para tanto, precisaríamos investigar equivalências dessa maior cobertura nacional, com o número de sentenças e condenações criminais por injúria racial e/ou racismo. (Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2024, p. 114)

Assim sendo, entende-se que, muitas vezes, o atendimento indevido e o receio de discriminação mesmo nas instituições de segurança, afasta as vítimas dos veículos de denúncia, especialmente os boletins de ocorrência policiais (Brasil, 2024).

Além disso, existe, ainda, uma insegurança quanto à compatibilidade dos dados, uma vez que a inovação jurídica de criminalização da homofobia e transfobia como formas de racismo não foi acompanhada da formação adequada das autoridades policiais para identificar os tipos corretamente. Nesse sentido, sem um atendimento primário capaz de tipificar devidamente a prática de homofobia e transfobia, muitos casos, ainda que denunciados, não são quantificados e apurados adequadamente.

A pesquisa evidencia a necessidade de analisar os casos notificados e as causas que podem esconder os verdadeiros números, para que se possa compreender a subnotificação dos crimes e aprimorar os mecanismos de segurança pública.

## A SUBNOTIFICAÇÃO DOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/MG

Em que pese o avanço na proteção dos direitos da população LGBTQIA+ ocorrido nos últimos anos quanto à equiparação da homofobia e da transfobia ao crime de racismo, é possível depreender que tal proteção ainda não foi efetivada de maneira concreta. Isso ocorre devido à ausência de registro preciso dos crimes supramencionados quando do relato da ocorrência.

Nesse sentido, fora realizada pesquisa detalhada no sistema de Registros de Eventos de Defesa Social (REDS) utilizando-se as palavras-chave “homofobia”, “transfobia” e “Montes Claros”, compreendendo o período de julho de 2019 a julho de 2024. Durante a pesquisa, foram identificadas 49 (quarenta e nove) ocorrências de crimes motivados por preconceito. No entanto, no momento do registro, apenas uma das ocorrências foi tipificada como crime de racismo, em consonância ao entendimento do STF. As demais ocorrências foram tipificadas da seguinte maneira; 14 (quatorze) ocorrências foram registradas como injúria; oito foram identificadas como lesão corporal; outras oito foram registradas como ameaça; e quatro foram identificadas como vias de fato. As demais ocorrências foram registradas como “outras ações de defesa social”.

Os resultados da pesquisa evidenciam que os profissionais que realizam os boletins de ocorrência permanecem tipificando a homofobia e a transfobia como injúria, considerado crime contra a honra, de ação penal privada e de menor potencial lesivo.

Ademais, observa-se que as ocorrências registradas como “outras ações de defesa social” demonstram que os profissionais de segurança pública, ao analisar os fatos trazidos, compreendem que as condutas narradas não configuram crime. Tal prática revela a ausência de reconhecimento da gravidade dos atos discriminatórios contra a população LGBTQIA+, que deveriam ser enquadrados em conformidade com a lei que tipifica o crime de racismo.

Ainda, do estudo da pesquisa realizada por meio do REDS, observa-se que muitas das ocorrências são registradas sem a devida identificação da orientação

sexual e da identidade de gênero das vítimas, o que torna mais complexa a adoção das medidas cabíveis quanto ao combate da violência à população LGBTQIA+.

Os estudos apontam a necessidade de adequação das condutas dos profissionais da segurança pública no que se relaciona ao reconhecimento da criminalização da homofobia e da transfobia pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir que as ocorrências realizadas sejam precisas e não corroborem para a persistência da subnotificação dos crimes no país. O registro correto dos delitos permite o estudo mais aprofundado da frequência das violências praticadas em desfavor da população LGBTQIA+, possibilitando a elaboração de ações preventivas focadas em tal combate e assegurando às vítimas a proteção e o apoio necessários.

Portanto, faz-se imprescindível que os agentes de segurança sejam treinados e atualizados, continuamente, acerca das normas legais que envolvem o tema em comento, com o intuito de exercerem suas funções efetivamente e garantirem a proteção daqueles que dela necessitam

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A correta identificação dos crimes de homofobia e transfobia como o crime de racismo por parte dos profissionais de segurança pública é essencial para demonstrar o cumprimento efetivo das determinações do Supremo Tribunal Federal. No entanto, fez-se possível verificar, a partir da análise do sistema REDS na região de Montes Claros, que há uma subnotificação dos casos de violência contra a população LGBTQIA+, ante a identificação de forma imprecisa. Tal imprecisão dificulta a garantia dos direitos da população referida, que acaba permanecendo em situação de vulnerabilidade e à margem da sociedade.

Ademais, a subnotificação dos crimes supramencionados impede que o problema seja tratado com a devida atenção. Assim, o reconhecimento e o combate efetivo da violência contra a população LGBTQIA+ é impossibilitado, o que dificulta o acesso das vítimas aos mecanismos de proteção previstos para esses casos.

Assim, a tipificação dos crimes de forma certa é imprescindível para a criação e para a implantação de políticas públicas que visam combater os crimes de homofobia e transfobia. Portanto, a partir do presente estudo, demonstra-se necessário o treinamento dos profissionais da segurança pública, bem como a criação de delegacia especializada nos crimes contra a população LGBTQIA+, a fim de incrementar o seu atendimento e identificar de maneira adequada as violências sofridas por essa população motivadas pelo preconceito.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Eduardo Borges; AMORIM, Arthur Borges; PEREIRA, Ana Cláudia Negrão. O entendimento do supremo tribunal federal à respeito da transfobia e homofobia como racismo/The federal supreme court's understanding regarding transphobia and homophobia as racism. **Brazilian Journal of Development**, v. 7, n. 12, p. 118120-118150, 2021. Disponível em: <https://www.academia.edu/download/86620636/pdf.pdf>. Acesso em: 16 out. 2024.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 13 out. 2024.

\_\_\_\_\_. **Secretaria de Direitos Humanos. Relatório sobre violência homofóbica no Brasil: ano de 2011**. Priscila Pinto Calaf, Gustavo Carvalho Bernardes e Gabriel dos Santos Rocha (organizadores). Brasília/DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012. Disponível em: <https://bibliotecadigital.economia.gov.br/bitstream/123456789/572/1/Relatorio%20Violencia%20Homofobica%202011.pdf>. Acesso em: 24 set. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Requerente: Cidadania. Interessados: Congresso Nacional e Presidente do Senado Federal. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>. Acesso em: 29 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Injunção 4733/DF**. Impetrante: ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e



Intersexos. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Edson Fachin, 13 de junho de 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4239576>. Acesso em: 29 out. 2024.

BENEVIDES, Bruna G. **Dossiê: assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023**. ANTRA (Associação Nacional de Travestis e Transexuais). Brasília, DF: Distrito Drag; ANTRA, 2024.

BORRILLO, Daniel; DINIZ, Debora. Igualdade, discriminação e ódio nas notícias. **Notícias de Homofobia no Brasil**, 2014. Disponível em: <https://hal.science/hal-01239962/document>. Acesso em: 16 out. 2024.

COELHO, Fernanda. **17 de maio: Dia Internacional de Enfrentamento à LGBTfobia**. Conselho Estadual de Saúde de Minas Gerais, 2020. Disponível em: <http://ces.saude.mg.gov.br/?p=7850#:~:text=Isso%2C%20porque%20em%201948%20a,uma%20patologia%20na%20CID%2D6>. Acesso em: 24 set. 2024.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA (2009). **Nota Pública – Comissão Nacional de Direitos Humanos apoia decisão do CFP**. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/nota-pblica-comisso-nacional-de-direitos-humanos-apia-decisao-cfp/>. Acesso em: 24 set. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=html&lan>. Acesso em: 18 out. 2024.

CRUZ, Elaine Patrícia. **Denúncias de crimes com discurso de ódio na internet crescem em 2022**. Agência Brasil, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-02/denuncias-de-crimes-na-internet-com-discurso-de-odio-crescem-em-2022>. Acesso em: 30 out. 2024.

MENEZES, Moisés Santos; OLIVEIRA, Antonio Carlos. HOMOTRANSFOBIA: ANÁLISE DE DENÚNCIAS OFICIAIS NA POLÍCIA CIVIL. **REVISTA DIREITOS, TRABALHO E POLÍTICA SOCIAL**, v. 9, n. 16, p. 328-358, 2023. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rdtps/article/view/15398>. Acesso em: 26 out. 2024.

JINKINGS, Daniella. A Cada 36 horas, um homossexual é morto no Brasil. **Agência Brasil – Empresa Brasil de Comunicação**, Brasil: 04 abril 2011. Disponível em: <https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-04-04/cada-36-horas-umhomossexual-e-morto-no-brasil>. Acesso em: 18 out. 2024.

ÉVREUX, Yves d'. **Continuação da história das coisas mais memoráveis acontecidas no Maranhão nos anos 1613 e 1614**. Tradução de César Augusto Marques. Brasília: Senado Federal, 2007. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/580734>. Acesso em: 23 set. 2024.

FARO, Julio Pinheiro. Uma nota sobre a homossexualidade na história. **Revista Subjetividades**. vol. 15. n. 1. Fortaleza, 2015. ISSN 2359-0777. Disponível em: [https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2359-07692015000100014](https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692015000100014). Acesso em: 24 set. 2024.

MINAS GERAIS. Armazém de Dados. **Sistema Integrado de Defesa Social (SIDS)**. 2024. Disponível em: <https://www.sids.mg.gov.br/>. Acesso em: 17 nov. 2024.

MONTEIRO, Alice Brandão; MENDES, Ana Karla Nunes; IORIO, Antônio Alexandre. **A despatologização da homossexualidade**. Centro Universitário 7 de Setembro, 2019. Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/iniciacao-cientifica/article/view/784>. Acesso em: 24 set. 2024.

PRADO, Marco Aurélio Máximo *et al.* **Segurança pública e população LGBT: formação, representações e homofobia**. Grupo Gay da Bahia, 2024. Disponível em: <https://grupogaydabahia.com.br/seguranca-publica-epopulacao-lgbt-formacao-representacoes-e-homofobia/>. Acesso em: 24 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VEIGA, Edison. **O índio executado a tiro de canhão tido como “primeiro mártir da homofobia no Brasil”**. BBC News Brasil, 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55462549>. Acesso em 03 out. 2024.